



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Licitações  
Pregão

Recurso - SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREG

**PROCESSO N.º:** 04017-00012888/2024-62

**PREGÃO ELETRÔNICO:** Pregão Eletrônico nº 90003/2025

**OBJETO:** Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmita), sob demanda, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes DOMÍNIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., inscrita sob CNPJ nº 35 702 671 0001 89, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., inscrita com CNPJ n.º 15.441.682/0001-45 e TELES BRAZIL LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 53.426.013/0001-93, contra a sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90004/2025.

**1. I - DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. De acordo com o previsto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 136 do Decreto nº 44.330, de 2023 e, ainda, em concordância com o subitem 11.3.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2025 (161701100), as empresas DOMÍNIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (167089136) e TELES BRAZIL LTDA.(167089155), manifestaram, tempestivamente, no sistema Compras as intenções de recurso.

1.2. Transcorrido o prazo constante no subitem 11.2, as razões de recurso das recorrentes, foram inseridas em campo próprio do sistema Compras.

1.3. Após decorrido o prazo de 3 (três) dias, constantes no item 11.7 do edital, a empresa GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.(167089363 167089366), registrou suas contrarrazões.

**2. DAS RAZÕES RECURSAIS**

2.1. A licitante DOMÍNIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., contesta, em sua peça recursal (167089136) a decisão que declarou vencedora a empresa GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., sob os seguintes argumentos:

"Ref.: Pregão nº 90003/2025

Objeto

Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmita), sob demanda, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal

DOMINIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 35 702 671 0001 89 , já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão do julgamento realizado no dia 12 DE MARÇO DE 2025 , que culminou na equivocada decisão de habilitar e posteriormente declarar vencedora a empresa GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 15.441.682/0001-45 , embora esta não tenha apresentado documentos de habilitação compatíveis com as determinações do instrumento convocatório.

Para expor e requerer o que se segue. A Recorrente faz constar o seu pleno direito as interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Do direito de apresentar o Recurso, a Lei 14.133/2021, Art. 165, estabelece o seguinte: Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I. - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: a. ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; b. julgamento das propostas; c. ato de habilitação ou inabilitação de licitante; d. anulação ou revogação da licitação; e. extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; f. - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico. g. § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; Considerando que a Recorrente materializou na data de 12 DE MARÇO DE 2025 a sua insatisfação em relação à decisão, resta a mesma a apresentação da presente peça recursal, tendo como prazo final para apresentação a data de 17 DE MARÇO DE 2025 até às 23:59, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

**II – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL**

1. Em síntese, o processo licitatório em análise, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmita), sob demanda, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Termo de Referência e seus anexos, teve sua sessão iniciada em 17 de FEVEREIRO de 2025 . Após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação apresentados pelas primeiras colocadas, a GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA foi declarada vencedora do certame,. 2. Entretanto, ocorre que há presença de vícios no julgamento dos documentos de habilitação da empresa arrematante, uma vez que passou despercebidos aos olhos do Sr. Pregoeiro e desta equipe de apoio que a Recorrida descumpriu as determinações editalícias referentes a habilitação técnica e qualificação econômico-financeira, fato que fere as diretrizes deste edital e os princípios basilares das contratações públicas.

Adiante discorrerei sobre as irregularidades presentes nos documentos de habilitação da Recorrida, evidenciando as razões as quais a decisão de declará-la vencedora do certame seja reformulada, culminando assim para que seja desclassificada e que seja dada continuidade do certame.

**III – DA INEVIDA HABILITAÇÃO DA GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA**

4. Conforme supracitado, a empresa GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA não deveria ter sido sequer habilitada para o processo, uma vez que não atendeu ao item , conforme seguinte: III.I-DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA 5. Em seu item , o EDITAL determina o seguinte Qualificação econômico-financeira

9.20. Certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, consoante a Lei Federal n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja no prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

9.21. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da

Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

9.22. As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;

9.23. As empresas constituídas há menos de 2 (dois) anos poderão apresentar o balanço do último exercício;

9.24. A boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral

(LG) e  
Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

LG = \_\_\_\_\_

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

ATIVO CIRCULANTE

LC = \_\_\_\_\_

PASSIVO CIRCULANTE

ATIVO TOTAL

SG = \_\_\_\_\_

PASSIVO CIRCULANTE+ EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

**a) Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos previstos no item anterior,;**

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida depreende-se novamente a irregular habilitação da mesma, ao passo que esta só apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis DENOMINADOS COMO : BALANCETES E DIÁRIO , ou seja, modelos vedado pelo edital, e não foi apresentado referida declaração assinada por profissional contábil . É importante mencionar que as falhas supracitadas não estão à mercê de reforma pela licitante, uma vez que os documentos apontados deveriam constar nos documentos de habilitação apresentados inicialmente no certame. Apresentá-los agora configura remontada posterior de documentação, o que é expressamente vedado por lei.

### III.III-DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

9. O Art. 5º da Lei 14.133 de 2021 determina os princípios que à regem, destacando seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, De maneira objetiva, os fatos supracitados frente a análise da documentação apresentada Recorrida ferem por morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e em especial ao da vinculação ao edital, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório são totalmente desatendidas pela empresa GARDEN , fato que deveria ter culminado na sua inabilitação no certame.

11. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio do julgamento objetivo, destaca-se o seguinte: Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(Grifou-se)

12. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento edital, o eg. TRF-1, nos autos da AC nº 19993400002288, firmou o entendimento de que a Administração Pública deve fiel observância a referido princípio, nos seguintes termos: Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.(Grifou-se)

13. Dessa maneira, ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas subjetivas, em evidente ofensa ao disposto no Edital e principalmente ao interesse público – o que infelizmente se observa no caso em tela, pois a empresa Recorrida foi declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame, mesmo tendo apresentado documentação totalmente irregular.

14. Assim, resta clarividente que não merece prosperar, com a devida vênia, a Decisão ora recorrida, tendo em vista o não atendimento a todos os requisitos previstos no Edital por parte da empresa GARDEN.

#### IV– DOS PEDIDOS

15. Ex positis, requer a Vossa Senhoria que se digne a receber o presente Recurso Administrativo, tendo em vista sua tempestividade, para que seja reformado o entendimento proferido pelo Sr. Pregoeiro e por esta Comissão de Licitação no julgamento .

Seja declarada desclassificada do certame a empresa GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 15.441.682/0001-45 por apresentar habilitação desconforme as determinações do edital. Nestes termos, Pede deferimento."

2.2. A TELES BRAZIL LTDA., alegando desapontamento com a desclassificação de sua proposta, acostou suas razões recursais (167089155), conforme relato abaixo:

"I – DOS FATOS:

Apresentamos recurso alegando que a empresa TELES BRAZIL LTDA não poderia ter sido desclassificada nos autos do certame devido os documentos estarem de acordo com as exigências editalícias.

DIANTE DOS FATOS o Sr. Pregoeiro nos desclassificou sem base específica, pois o documento foi apresentado conforme a sede do licitante.

VEJAMOS, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA TELES BRAZIL LTDA atendem plenamente a todas as exigências editalícias:

- Exigências de habilitação
- Habilitação Jurídica
- Qualificação fiscal, social e trabalhista
- Habilitação técnica

Mas fomos desclassificados erroneamente devido o simples fato de que o Sr. Pregoeiro menciona em resposta ao nosso questionamento somente:

"CRITÉRIO". Decisão infundada e sem fundamento jurídico licitatório ferindo os princípios que regem a lei de licitação com base na (Lei 14.133/2021).

Outra questão é que o Sr Pregoeiro só fundamento a nossa desclassificação com: pelo seu critério

Compras.gov.br

TELES BRAZIL LTDA | 53.426.013/0001-93

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico: UASG 074002 - N° 9003/2025 (SRP) | Lei 14.133/2021

Online

44 / 30.182 / UUUU-39 ME/EPP Inabilitada	44.736.182 MARIZA LEITE FRA... DF	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 463.999.5000 -
53.426.013/0001-93 ME/EPP Inabilitada	TELES BRAZIL LTDA DF	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 464.192.0000 -

Chat

Proposta

Motivo da inabilitação  
Por não atender aos critérios definidos no termo de referência.

Valor proposta (unitário   total)	Valor ofertado (unitário   total)	Valor negociado (unitário   total)
R\$ 864.557.0000   R\$ 864.557.0000	R\$ 464.192.0000   R\$ 464.192.0000	-

Outra questão é que o Sr Pregoeiro só fundamenta a nossa desclassificação com: MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO: "Por não atender aos critérios definidos no termo de referência".

Quais critério não tínhamos atendido Sr Pregoeiro?

Nosso atestado atende mais de 300% do quantitativo exigido, fornecendo mais de 87 mil marmitas.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

**A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB**, com sede à SQS, Quadra Edifício Jamel Cecílio, Brasília-DF, atesta que a empresa **TELES BRAZIL LTD** 53.426.013/0001-93, forneceu o suficiente de 87.030 refeições e 6.500 kit pato acordo com os eventos simultâneos e com as localidades conforme contrato firmado e

Como não atendemos a um pedido estimado de somente 30% de qualificação técnica do valor total de 29.012 marmitas exigido no termo de referência?

Fica claro, que os documentos da empresa TELES BRAZIL LTDA apresentados estão corretos e amparados na lei.

A empresa demonstrou, conforme exigência, a sua capacidade requerendo desde já, que seja julgado deferido o pedido do recurso apresentado E QUE NÃO PODERIA TER SIDO DESCLASSIFICADA.

### Qualificação Técnica

9.25. Para fins de comprovação da capacidade técnica, a empresa deverá apresentar **Capacidade Técnica** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando realizado ou estar realizando o objeto, compatível em características com o objeto deste Termo de Referência.

9.26. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, **consideram-se compatíveis os atestados que expressamente certifiquem que a empresa já forneceu 30% (trinta por cento) do objeto de maior relevância ou valor significativo.** Para os itens nos quais o objeto for fracionado, considerar-se-á o número inteiro imediatamente superior.

### 10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Item	Unidade de Medida	Descrição	Quant. estimada	Valor unitário por refeição
01	Un.	Fornecimento de refeições preparadas, na modalidade de marmitas descartáveis, embalagens em isopor, formato retangular, aproximadamente 21 cm, com 03 (três) divisões internas com tampa, incluídas a salada e sobremesa em embalagens separadas.	29.012	R\$29,80

Atendemos não só no quantitativo de 30% do TERMO DE REFERÊNCIA, mas nos descartáveis que acompanham as marmitas e com TODAS AS NOTAS FISCAIS E CONTRATOS QUE COMPROVEM A VERACIDADE DO ATESTADO.

Estamos dentro da exigência EDITALÍCIA e não do seu critério?

O Sr Pregoeiro solicitou também, diligência em um atestado que constava NOTA FISCAL conforme os autos do processo no sistema e não foi suficiente emitirmos o mesmo atestado? Emitimos por emitir?

Tal procedimento não resultou fundamento algum?

Não entendemos o motivo, ou seja, não tem nenhum base da motivação da nossa desclassificação. Qual argumentação?

NÃO FOI CITADO O MOTIVO OU NÃO EXISTE NENHUM MOTIVO ESPECÍFICO, POIS NÃO CONSTA EM LUGAR NENHUM.

O Sr. Pediu todas as diligências \_\_\_ e que nem precisavam, pois os nossos documentos e principalmente nosso atestado atendia rigorosamente as exigências \_\_\_ e o Sr simplesmente só cita que: "Por não atender aos critérios definidos no termo de referência. QUAIS CRITÉRIO O SR DESEJA? Pois não fundamentamos critérios, mas exigências obrigatórias do edital.

RATIFICO:

Como um atestado QUE APRESENTAMOS de entrega de mais de 87.030 refeições, não atente a uma exigência que pede somente 30% de um quantitativo de 29.012?

Sr. Pregoeiro, CASO NÃO SEJA ACEITO A NOSSA DOCUMENTAÇÃO, estaremos entrando com mandado de segurança junto ao órgão competente e fiscalizador.

A nossa documentação consta contratos e notas fiscais.

Não é por mero inconformismo, mas por estarmos totalmente aptos e munidos de toda a documentação exigida anexada com qualificação técnica e comprovações oficiais e o Sr simplesmente não quer aceitar por "critério"?

Pediu diligência a um dos nossos atestados sem fundamento que nem precisava, somente o atestado citado a cima era suficiente e que tivemos que refazer e que o Sr não mostrou nenhum contexto da solicitação ou dessa diligência.

Buscando ainda, não sei o porquê, uma proposta mais cara para a administração pública. QUAL CRITÉRIO O SR USOU PARA ACEITAR A DOCUMENTAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA?

Estaremos recorrendo não só na fase de recurso, quem sabe o órgão fiscalizador competente nos aponte os erros graves da nossa documentação e o porquê não atendem ao descritivo das cláusulas e itens do edital ao ponto de sermos inabilitados.

Caso não seja analisado e deferido pelo Sr. Pregoeiro, solicito a autoridade competente a análise minuciosa dos autos deste recurso fundamentando os erros e incapacidade da nossa documentação.

Caso não seja julgado precedente e deferido a nossa base recursal, estaremos entrando com mandado de segurança junto ao órgão competente para apuração.

II – PEDIDOS:

Manifesta a Recorrida a volta do certame de acordo com os autos do certame devido a sua desclassificação sem fundamento.

Requer, a continuidade da Licitação e consequentemente a análise para realização dos descritos no Edital e realizações conforme objeto editalício e a confirmação conforme peça apresentada."

### 3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa recorrida GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA., apresentou suas contrarrazões (167089363) , ao recurso interposto pela empresa DOMÍNIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, nos seguintes termos:

"A empresa GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 15.441.682/0001-45, com sede na Colônia Agrícola Águas Claras, Ch. 62, Lote 25, Guarã II -Brasília/DF, CEP 71.090-725, e-mail gardenservicosbsb@gmail.com, vem respeitosamente à presença desta autoridade administrativa, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto por DOMINIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, na forma como segue:

Não merece qualquer acolhimento as razões recursais, eis que equivocadas e desamparadas de sustentação legal.

Alega em síntese o Recorrente, que foi juntado pela Recorrida apenas balancetes, contrariando ao disposto no Edital, que determina a demonstração contábil por meio de balanço.

A irrisignação do Recorrente, limita-se, neste tópico, a afirmar que o documento anexado trata-se de balancete.

Há, notadamente, um equívoco da Recorrida na identificação do documento.

Balanco e balancete são documentos importantes em uma empresa, mas elaborados com periodicidade diferentes. O balancete, por exemplo, pode ser gerado mensalmente, enquanto o balanço é um documento oficial que é elaborado ao final de período (anual).

O balanço é um documento contábil oficial de uma empresa, que registra a movimentação financeira desta.

Analizando o documento apresentado pela Recorrida, vê-se, com clareza, tratar-se de balanço contábil, com demonstrações de resultado, com as exigências legais, ao rigor da Lei.

O recurso não aponta as razões pela qual o documento deveria ser desconsiderado, alegando, apenas, que os mesmos são balancetes, mas não informando as razões de tal imputação.

No direito já foi dito, "o que é alegado sem prova, pode ser contestado sem prova", entretanto, neste caso, a documentação juntada fala por si só e desqualifica as razões recursais.

Causa estranheza o recurso apresentado, que não está lastreado na legislação específica, e sagrar vencedora empresa que não forneceu o melhor preço a administração, como, ao que parece, pretende a qualquer custo a Recorrente.

própria doutrina, do Ilustre Professor Hely Lopes Meireles e julgamentos que foram colacionados, apontam pela justeza da decisão administrativa, uma vez que adstrita ao julgamento objetivo, vinculação ao edital e demais princípios que regem a licitação.

O que a Recorrente não pode olvidar é que, ainda que a Lei de Licitações tenha sofrido mudanças, os princípios basilares que a norteiam não foram alterados, portanto, não que ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Illegal seria acolher o recurso administrativo, que não está lastreado na legislação específica, e sagrar vencedora empresa que não forneceu o melhor preço a administração, como, ao que parece, pretende a qualquer custo a Recorrente.

Nestes termos, requer seja recebido as contrarrazões recursais, a fim de que seja mantida a decisão que sagrou a Recorrida GARDEN PRODUTOS E SERVICOS LTDA. como vencedora do certame, por ter cumprido as exigências editalícias e por ter ofertado a proposta mais vantajosa ao ente público.

Termos em que, Pede deferimento.

3.2. Quanto ao recurso apresentado pela empresa TELES BRAZIL LTDA., a recorrida retratou nas contrarrazões (167089366), o seguinte:

"O Recurso apresentado pela Recorrente debate questões relacionadas ao atestado de capacidade técnica, enquanto a inabilitação se deu em face de não observância do Termo de Referência.

O Termo de Referência trata de outras questões, que deverão ser observadas pelos licitantes, tais como preparação e acondicionamento, capacidade de preparo, suprimento logístico, capacidade de fornecimento, disponibilidade, atenção as exigências legais de sustentabilidade ambiental e social, na execução do serviço, com observância pelo uso racional de recursos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e materiais consumidos, bem como a geração excessiva de resíduos, atendendo às boas práticas de responsabilidade ambiental.

Assim como treinamento e capacitação periódica dos empregados sobre boas práticas de redução de desperdício/poluição, triagem adequada dos resíduos gerados nas atividades, realizando a separação dos resíduos recicláveis oriundos da prestação dos serviços em

parceria com a Contratante, observados os dispositivos legais e de acordo com o Decreto 5.940/06 e IN/MARE n.º 6/1995.

A disposição final e ambientalmente adequada das embalagens, resíduos, peças e dos equipamentos após o uso, em observância à Logística Reversa disposta no art. 33 da Lei n.º 12.305/2010 – que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como utilização de materiais biodegradáveis.

Ter declarado que atende aos requisitos de sustentabilidade previstos no art. 2º, da Lei 4.770/12, consoante ao disposto no art. 2º do Decreto Distrital 44.330, de 16 de março de 2023, bem como a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta todas as demandas no âmbito da Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de estabelecer a implementação de critérios, práticas e ações de logística sustentável, devendo ser observados os requisitos ambientais com menor impacto ambiental em relação aos seus similares.

Ter apresentado documento probatório de que possui compromisso com a Sustentabilidade Ambiental, que poderia ter sido feito por declaração, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a sustentabilidade ambiental, conforme descrito nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do art. 1º da Lei Distrital 4.770/2012; ou com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro, credenciamento, etc.) emitido por órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, etc. no respectivo órgão; ou com a apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento, quais são as práticas já implantadas e quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.

Como vemos, ausente as provas de que a Recorrente atendeu as exigências do Termo de Referência e, atentando o recurso apenas no que pertine aos atestados de capacidade técnica, portanto, desfocado das razões de sua habilitação, data maxima venia, não há reparos a ser feito na decisão administrativa, merecendo ser improvido o recurso, mantendo-se a inabilitação da Recorrente.

Termos em que, pede deferimento."

#### 4. QUANTO À ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

4.1. Cabe ressaltar que o objeto da licitação consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmitta), sob demanda, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. Notadamente, o atendimento das especificações e condições contidas nas propostas apresentadas, no âmbito do procedimento licitatório, demandam entendimento peculiar que ultrapassam o conhecimento desta Pregoeira.

4.3. Sobre o Parecer Técnico nos ensina Marçal Justen Filho:

*"Os pareceres técnicos e jurídicos são manifestações de terceiros, não integrantes da comissão de licitação, pertencentes ou não à Administração Pública. Esses pareceres serão fornecidos facultativamente, tendo em vista as circunstâncias de cada caso." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 6ª ed., p. 369)*

4.4. Diante disso, durante o julgamento das propostas, esta pregoeira, em estrita observância ao subitem 7.10, edital, recorreu à Unidade demandante, área responsável pela elaboração do Termo de Referência e possuidora do conhecimento técnico sobre o objeto, a fim de que procedesse à análise acerca da aceitabilidade das propostas. Após análise a Gerência de Instrução de Procedimentos Licitatórios (GEINP), solicitou o envio de Planilha de Custos para comprovação do preço ofertado, nos seguintes termos:

(...)

*venho por meio deste solicitar a gentileza de enviar a Planilha de Custos detalhada proposta pela empresa que se classificou em primeiro lugar, de forma que justifique o preço ofertado. Considerando que o valor do lance apresentado está significativamente abaixo da estimativa prevista para a contratação, acredita-se que a análise da demonstração de preços seja essencial para comprovar a qualidade do serviço proposto e assegurar que todas as especificações do cardápio exigidas no edital serão devidamente atendidas. O serviço mencionado desempenha um papel crucial para a Secretaria, pois garante a seleção de fornecedores que não apenas atendem aos requisitos de qualidade, mas também respeitam rigorosamente as normas de segurança alimentar. A condução de licitações de forma transparente e criteriosa é fundamental para assegurar que os produtos adquiridos estejam dentro dos padrões exigidos, promovendo assim a saúde pública e a confiança dos servidores.*

(...)

4.5. Baseando-se na solicitação acima mencionada, a empresa GARDEN PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA, em sede de diligência, foi convocada, via sistema, para apresentação da planilha de custos detalhada.

4.6. De posse desse documento, o setor demandante emitiu o Parecer Técnico (167087219), o qual transcrevemos na íntegra:

"Reporto-me a proposta apresentada pela empresa GARDEN PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico n.º 90003/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de fornecimento de alimentação preparada, refeição principal (marmitta), sob demanda, a fim de atender as demandas da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF Legal, constante no processo n.º 04017-00012888/2024-62.

Considerando a análise, informamos que a proposta e planilha de custos apresentada atende, parcialmente, as especificações técnicas e exigências previstas no edital.

Ressalta-se que foi identificado ausência de dados da referida empresa na proposta apresentada.

Portanto, solicita-se correção para ajustes na proposta, como: CÁLCULO CORRETO: 29.012 x R\$16,41=476.086,92 (quatrocentos e setenta e seis mil oitenta e seis reais e noventa e dois centavos), AUSÊNCIA DO VALOR GLOBAL DA PROPOSTA POR EXTENSO, CNPJ E ENDEREÇO DA EMPRESA.

Diante do exposto, encaminha-se o atesto da proposta da empresa mencionada, para que sejam tomadas as devidas providências no prosseguimento do certame licitatório."

4.7. Por conseguinte, passou-se a análise da documentação de habilitação, onde fora solicitado à GEINP, a verificação de compatibilidade entre os documentos apresentados e as condições exigidas nos subitens 9.8 ao 9.26 do Termo de Referência - Anexo I do edital.

4.8. Diante disso, tendo recebido os documentos de habilitação, o setor demandante elaborou o Parecer Técnico, o qual reproduzimos:

(...)

"A presente justificativa tem como objetivo explicitar os motivos que fundamentam a decisão da habilitação da empresa em questão com relação aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados no edital do Pregão Eletrônico n.º 90003/2025-SEEC/SECONT/SCG/COLIC/PREGÃO.

A análise do documento submetido revelou que os Atestados atendem aos padrões exigidos pelo edital do certame licitatório, os quais visam garantir a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação. Esses padrões incluem, mas não se limitam a, comprovações de serviços prestados que estejam em consonância com o escopo, a apresentação dos serviços de magnitude similar, e a adequação dos prazos e condições dos Atestados à realidade do mercado e às exigências específicas do edital.

Com base nas informações apresentadas, é razoável concluir que a empresa atende aos requisitos exigidos no edital, especialmente no que se refere à comprovação da execução dos serviços. A exigência de apresentar documentação consistente, como contratos celebrados com a Administração Pública que comprovem o fornecimento mencionado nos Atestados de Capacidade Técnica, é fundamental para garantir a transparência e a conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Com base nas informações apresentadas, é razoável concluir que a empresa demonstrou atender aos requisitos exigidos no edital, especialmente no que se refere à comprovação da execução dos serviços.

Portanto, a exigência de documentação consistente é um ponto crucial na avaliação da proposta e na seleção de fornecedor, contribuindo para a eficácia e a legitimidade dos processos de contratação pública.

Conclusão

A análise minuciosa dos documentos de habilitação, especialmente dos Atestados de Capacidade Técnica, é fundamental para assegurar a conformidade e a qualidade dos serviços prestados no setor público. No âmbito do Edital n.º 90003/2025, esta prática está alinhada com os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

A revisão criteriosa dos requisitos de habilitação se faz necessária para assegurar que todos os participantes da licitação possuam a experiência e a competência técnica exigidas. Isso não só mantém a regularidade do processo licitatório, mas também é vital para a efetividade e a qualidade dos serviços que serão prestados à Secretaria DF LEGAL. Ao garantir que os prestadores de serviços atendam aos padrões estabelecidos, a administração pública não apenas cumpre com suas obrigações legais, mas também promove a eficiência e a confiança nas contratações realizadas, resultando em benefícios diretos para a sociedade.

Diante do exposto, e considerando a importância de assegurar a conformidade com os critérios estabelecidos aos atestados de capacidade técnica apresentados, s.m.j, opina-se pelo aceite da habilitação da empresa Garden Produtos e Serviços Ltda."

4.9. Em decorrência disso, com base nesta informação e nos demais requisitos de habilitação, juntamente com a proposta de preços apresentada pela licitante, a empresa GARDEN PRODUTOS e SERVIÇOS LTDA, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

## 5. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE AOS RECURSOS

5.1. Da mesma forma que atuou na fase de julgamento das propostas de preços e da habilitação, a pregoeira encaminhou os recursos e contrarrazões ao setor demandante, uma vez que tal Unidade é a detentora do conhecimento técnico necessário, além de ser responsável pela elaboração do Termo de Referência, Anexo I do Edital PE 90003/2025., que assim se manifestou (166717324):

(...)

"A análise dos documentos submetidos com relação à empresa TELES BRAZIL LTDA, com emissão de Parecer datado em 07/03/2025, revelou-se que o Atestado não atende aos padrões exigidos pelo edital do certame licitatório, os quais visam garantir a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação. Esses padrões incluem, mas não se limitam a, comprovações de serviços prestados que estejam em consonância com o escopo, a apresentação dos serviços de magnitude similar, e a adequação dos prazos e condições do Atestado à realidade do mercado e às exigências específicas do edital.

Com base nas informações apresentadas, é razoável concluir que a empresa não atende aos requisitos exigidos no edital, especialmente no que se refere à comprovação da execução dos serviços. A exigência de apresentar documentação consistente, como contratos que comprovem o fornecimento mencionado no Atestado de Capacidade Técnica, é fundamental para garantir a transparência e a conformidade com os critérios estabelecidos.

A ausência dessa documentação específica, conforme indicado no Anexo I, Termo de Referência, no item 1.6, configura uma falha significativa na habilitação da licitante. Essa falha pode comprometer a avaliação da capacidade técnica da empresa e, conseqüentemente, sua habilitação para participar do processo licitatório.

É importante ressaltar que a documentação apresentada deve garantir que a empresa não apenas possua experiência em fornecer quantidades elevadas, mas também que essa experiência foi adquirida de forma contínua e dentro dos requisitos do edital. Diante dessas considerações, a comissão de licitação pode e deve desclassificar a proposta da licitante de não conseguir apresentar a prova adequada de cumprimento das exigências.

Considerando a análise apresentada, é possível concluir que a inabilitação da empresa Teles Brazil Ltda é uma medida adequada e necessária. A ausência do atestado de capacidade técnica operacional satisfatório, compromete a conformidade com os requisitos exigidos na licitação. Tais exigências visam garantir que todos os participantes possuam a competência necessária para a execução do objeto licitado, assegurando a qualidade e a eficiência na contratação pública. Dessa forma, a decisão de desclassificar a empresa é coerente com os princípios que regem a administração pública, como a legalidade e a moralidade.

A análise dos documentos submetidos com relação à empresa GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, com emissão de Parecer datado em 12/03/2025, revelou-se que os Atestados atendem aos padrões exigidos pelo edital do certame licitatório, os quais visam garantir a qualificação técnica necessária para a execução do objeto da licitação. Esses padrões incluem, mas não se limitam a, comprovações de serviços prestados que estejam em consonância com o escopo, a apresentação dos serviços de magnitude similar, e a adequação dos prazos e condições dos Atestados à realidade do mercado e às exigências específicas do edital.

Com base nas informações apresentadas, é razoável concluir que a empresa atende aos requisitos exigidos no edital, especialmente no que se refere à comprovação da execução dos serviços. A exigência de apresentar documentação consistente, como contratos celebrados com a Administração Pública que comprovem o fornecimento mencionado nos Atestados de Capacidade Técnica, é fundamental para garantir a transparência e a conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

Portanto, a exigência de documentação consistente é um ponto crucial na avaliação da proposta e na seleção de fornecedor, contribuindo para a eficácia e a legitimidade dos processos de contratação pública.

Conclusão A análise minuciosa dos documentos de habilitação, no que tange à área técnica, especialmente dos Atestados de Capacidade Técnica, é fundamental para assegurar a conformidade e a qualidade dos serviços prestados no setor público. No âmbito do Edital n.º 90003/2025, esta prática está alinhada com os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

A revisão criteriosa dos requisitos de habilitação se faz necessária para assegurar que todos os participantes da licitação possuam a experiência e a competência técnica exigidas. Isso não só mantém a regularidade do processo licitatório, mas também é vital para a efetividade e a qualidade dos serviços que serão prestados à Secretaria DF LEGAL. Ao garantir que os prestadores de serviços atendam aos padrões estabelecidos, a administração pública não apenas cumpre com suas obrigações legais, mas também promove a eficiência e a confiança nas contratações realizadas, resultando em benefícios diretos para a sociedade.

Diante do exposto, e considerando a importância de assegurar a conformidade com os critérios estabelecidos para os atestados de capacidade técnica apresentados, s.m.j., opina-se pela ratificação das avaliações anteriormente realizadas quanto à análise dos Atestados de Capacidade Técnica, a fim de que seja mantida a inabilitação da empresa TELES BRAZIL LTDA e a habilitação da empresa GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA."

## 6. ANÁLISE DOS RECURSOS

6.1. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a administração e os licitantes.

6.2. Assim, o edital do pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta-padrão - SRP para serviço comum, estabelecida pela Secretaria de Gestão - SEGES/AGU, sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec/DF).

6.3. Deste modo, todos os fatos considerados foram fundamentados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 14.133, de 2021, recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 44.330, de 2023, bem como pautados nos documentos apresentados.

6.4. Ao analisar os Recursos apresentados (167089136 167089155), verificou-se que a recorrente Domínio Serviços Administrativos Ltda., alegou que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial e a declaração assinada por profissional habilitado na área contábil, que ateste o atendimento dos índices econômicos.

6.5. Ao consultar a documentação anexada, pela empresa GARDEN, no sistema eletrônico de compras, foi verificada a presença dos balanços referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como o documento que apresenta o cálculo dos índices econômicos. Para além disso, os balanços apresentados estão devidamente registrados na Junta Comercial do Estado do Distrito Federal.

6.6. Diante disso, resta evidente o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira constantes nos subitens 9.20 ao 9.26 do Termo de Referência - Anexo I do edital.

6.7. Percebe-se que a recorrente, ao apresentar sua peça recursal, não se deu ao trabalho de analisar a documentação apresentada pela recorrida, principalmente, no que tange a comprovação econômico-financeira.

6.8. Para além disso, é de suma importância destacar que, não restou claro o real interesse da recorrente mediante a desclassificação das empresa GARDEN, uma vez que, obedecendo a ordem de classificação das remanescentes, a recorrida detém o 6º menor preço.

6.9. A recorrente TELES BRAZIL LTDA., inconformada baseou-se no argumento de que fora desclassificada, mesmo estando com os documentos de acordo com as exigências editalícias.

6.10. Vale destacar que, a comprovação de qualificação técnica foi reprovada pela área demandante, primeiramente, quando da análise da documentação habilitação e emissão de parecer técnico (167561130), e, posteriormente, na fase recursal, sendo ratificada a decisão que desclassificou a recorrente (167089845).

6.11. Diante disso, é possível considerar que não há fundamento nas alegações da recorrente, visto que a documentação de habilitação foi devidamente analisada, não restando qualquer dúvida quanto a sua inabilitação, principalmente no que diz respeito a comprovação da qualificação técnica.

6.12. Diante disso, pelas razões acima aduzidas, e ainda, por não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora.

## 7. DA DECISÃO

7.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço do recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a licitante GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

7.2. Neste esteio, com base no Art. 140, do Decreto n.º 44.330/2024, encaminho os autos à Coordenação de Licitação (Colic), com vistas à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG), propondo o que segue:

7.2.1. Que seja mantida a decisão da pregoeira que negou provimento aos recursos interpostos pela empresas DOMÍNIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e TELES BRAZIL LTDA.

7.2.2. Que seja adjudicado e homologado o item, conforme Termo de Julgamento (167567910) e tabela abaixo:

EMPRESA: GARDEN PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 15.441.682/0001-45							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PROPOSTA	HABILITAÇÃO	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Fornecimento de refeições preparadas, na modalidade de marmitas descartáveis, embalagens em isopor, formato retangular, aproximadamente 21 cm, com 03 (três) divisões internas com tampa, incluídas a salada e sobremesa em embalagens separadas.	UNIDADE	29.012	167081194 167087180 167087202 167087219	167087306 167087358 167087377 167087412 167087432 167087490 167087530 167087578 167087765 167088818 167088834	16,41	476.086,92
<b>Valor total:</b>							<b>R\$ 476.086,92</b>
Valor estimado:							R\$ 864.557,60
<b>Valor adjudicado:</b>							<b>R\$ 476.086,92</b>

7.3. Quanto à formação e convocação de fornecedores do cadastro de reserva, para certames na Lei 14.133/2021, o sistema compras.gov.br, ainda não comporta tal procedimento, fato esclarecido pelo Ministério da Economia por meio do chamado nº 5336258, junto ao Portal da Central de Atendimento no link: <https://portaldeservicos.economia.gov.br/>.

7.4. Sendo assim, verificada a regularidade na instrução processual, encaminham-se os autos a Vossa Senhoria para anuência e envio à Subsecretaria de Compras Governamentais nos termos dos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, propondo a adjudicação e a homologação do itens constantes na tabela acima, em conformidade com o disposto nos Termos de Julgamento do Pregão Eletrônico 90021/2024 (142537948 e 142538270).

Patrícia Tameirão de Moura Godinho  
Pregoeira

1 - Ciente.

2 - Com base nas informações da Pregoeira, no que consta dos autos, submetemos o presente processo a Vossa Senhoria para, se de acordo, no mérito, manter a decisão da pregoeira em NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas empresas DOMINIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. e TELES BRAZIL LTDA., sugerindo ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO, na forma proposta pela Pregoeira.

Edson de Souza  
Coordenador de Licitações

1 - Ciente.

2 - Com base no § 2º do Art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas DOMINIO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e TELES BRAZIL LTDA., para no mérito, pelas razões ora expostas, MANTER a decisão da pregoeira, NEGANDO-LHES PROVIMENTO.

3 - Desta forma, com base nos incisos IV, do Art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Art. 140, do Decreto 44.330/2023, e subsidiada pelos documentos constantes dos autos, ADJUDICO e HOMOLOGO os itens da presente licitação.

4 - Encaminhem-se os autos à Pregoeira Patrícia Tameirão de Moura Godinho para publicação do resultado final de julgamento e resultado de recurso, e em seguida, à Coordenação de Gestão de Suprimentos (Cosup), para os procedimentos subsequentes.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca  
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5, Subsecretário(a) de Compras Governamentais**, em 07/04/2025, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1, Coordenador(a) de Licitações**, em 07/04/2025, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA TAMEIRÃO DE MOURA GODINHO - Matr.0039782-2, Pregoeiro(a)**, em 07/04/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **167090325** código CRC= **3A1FB5B9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 3313-8497  
Site - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)